

FORMAÇÃO HUMANISTA E PACIFICADORA DO OPERADOR JURÍDICO COMO TÉCNICA VIABILIZADORA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

BUENO, Marcela Pradella¹

RESUMO

A Constituição da República prevê a razoável duração do processo como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Desta feita, a celeridade processual reveste-se da exigência de aplicação imediata, estampada no parágrafo 1º do mesmo artigo. O Estado contemporâneo, ao garantir que o processo seja célere e eficaz, mostra cumprir sua função social. No atual quadro de “crise da Justiça”, como óbices à celeridade processual, destacam-se o excesso de demandas judiciais, o tecnicismo e o formalismo exacerbado, elementos causadores da morosidade processual entendidos como diretamente relacionados com a formação acadêmica do então profissional do Direito. Como técnica viabilizadora da celeridade processual, o presente artigo defende a formação humanista e pacificadora do operador jurídico, o qual se revelará direcionado à solução pacífica dos conflitos, além de apto a interpretar e aplicar o Direito, enquanto ciência social, com dinamismo e responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVE

Celeridade processual. Constituição da República. Formação humanista e pacificadora.

¹ Advogada, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO (2014). Atualmente cursando especialização em Direito do Estado pela PROJURIS – Estudos Jurídicos.

1 INTRODUÇÃO

É garantido constitucionalmente a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos exatos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A “celeridade processual”, princípio de que trata este artigo, significa dar ao processo o tempo necessário para a solução da lide processual. Deve-se ter a conscientização de que o tempo de duração do processo é uma necessidade para que este atinja efetivamente os seus fins.

O artigo tratará da busca pela efetivação da celeridade processual, princípio decorrente da supracitada garantia constitucional de “razoável duração do processo” e a relevância de sua caracterização como direito fundamental. A pesquisa traçará possíveis causas de sua ineficácia, tais como o aumento da litigiosidade no Brasil e o tecnicismo.

Sabe-se que a tempestividade da tutela jurisdicional é anseio da sociedade, e até mesmo do Poder Judiciário, constituindo um reconhecimento consensual de que a morosidade e lentidão processuais são dos fatores principais para o atual quadro de “crise da Justiça”. Desta feita, tratando-se de norma de ordem constitucional, o presente questionamento acerca da garantia de razoável duração do processo se justifica pela ineficácia de tal preceito. Quer-se justiça hoje: é o apelo da sociedade, sendo a celeridade processual inerente ao próprio conceito de efetividade da justiça.

Neste sentido, pretende-se defender que a formação humanista e pacificadora do operador jurídico é hábil técnica viabilizadora da aceleração processual. A falha formação acadêmica do operador do direito acarreta uma cultura beligerante e contenciosa, responsável pelo excesso de demandas judiciais e a consequente morosidade processual.

O operador jurídico consciente e habilitado é o que, enquanto acadêmico, recebeu formação humanista e descobriu o papel a ser desempenhado por ele na sociedade, levando-se em conta as transformações sociais, políticas e econômicas.

A formação axiológica, humanista e pacificadora constrói o perfil do profissional do direito tendente à conciliação e solução pacífica dos conflitos, por vezes evitando a judicialização. Na esfera judicial, o referido perfil se relaciona diretamente com os conceitos de instrumentalidade das formas e efetividade do processo.

2 CARACTERIZAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A garantia de razoável duração do processo, tutela jurisdicional tempestiva ou celeridade processual são temas emergentes, o que propulsiona os conhecedo-

res da ciência do Direito às investigações e pesquisas.

A inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, a qual determinou significativas mudanças no Poder Judiciário. Contudo, antes da promulgação da referida emenda, a melhor doutrina já entendia a garantia de tutela jurisdicional tempestiva decorrente do inciso XXXV do mesmo artigo, que literalmente prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, não seria correto entender que a Constituição, ao prever o acesso à justiça como direito fundamental, garante tão somente uma mera resposta ao jurisdicionado, mas sim, uma resposta célere e efetiva.

Pode-se dizer, o princípio da celeridade processual estaria implícito na garantia constitucional de acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, além de inerente ao próprio conceito de justiça. Como bem coloca Rocha (2008, p. 72), “o tempo, como núcleo do princípio do acesso à justiça, envolve a necessidade de que a solução seja alcançada com rapidez”.

É coerente afirmar que a inutilidade ou falta de efetividade da tutela jurisdicional já eram preocupação do constituinte, pois o dispositivo em análise já se encontrava na Constituição, embora implícito. O inciso XXXV do artigo 5º já vinha sendo interpretado a fim de garantir não apenas o acesso à justiça, mas o acesso a uma justiça efetiva e tempestiva. Oportuno se faz o ensinamento de Dinamarco (2001, p. 798):

O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não-jurisdicionizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas desfavoráveis, ou de estabilizar situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da *tutela jurisdicional*, coincidente com a plenitude do *acesso à justiça* e a do *processo civil de resultados*.

Estreita-se, então, a relação do princípio da celeridade processual com o acesso à justiça, especialmente por conta da leitura moderna do processo civil. Entende-se que os comandos judiciais devem ser dotados de efetividade prática, sob pena de tornarem-se completamente inúteis. Em verdade, “o pensador moderno não encara mais o processo, como dantes, a partir do aspecto interno representado pelos atos e relações em que se envolvem seus protagonistas, senão pelo ângulo externo a partir do qual seja possível sentir a sua utilidade” (DINAMARCO, 2001, p. 592).

A caracterização da celeridade processual como direito fundamental mostra-se de extrema relevância, especialmente no que tange à interpretação, eficácia e aplicabilidade próprias dos direitos fundamentais. É certo que o termo “fundamental” deixa clara a ideia de imprescindibilidade desses direitos à condição humana e convívio social. Além disso, “classificar direitos como fundamentais significa tirá-los da esfera de disponibilidade do legislador ordinário, agregando-lhes força, imperatividade absoluta, cogência e garantia tão intensas que não é mais possível qualquer restrição, limitação, flexibilização ou não incidência deles” (CAMARGO, 2010, p. 13).

Com efeito, os direitos fundamentais têm o condão de proteger o indivíduo de arbitrariedades do Estado, as quais se dão de forma positiva ou omissiva. Neste sentido, na visão de Canotilho (2002, p. 407), os direitos fundamentais cumprem:

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Uma vez caracterizada como direito fundamental, a celeridade processual tem a seu favor a aplicabilidade imediata estampada no parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal, adiante transcrito: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

É sabido que as normas constitucionais, por si sós, possuem eficácia diferenciada, por serem consideradas hierarquicamente superiores às demais normas. Entretanto, no tocante aos direitos fundamentais, a eficácia deve ser destacada com ainda mais ênfase, nos termos do supracitado dispositivo.

Notadamente, ao conceder tutela jurisdicional em tempo hábil e adequado, observadas as noções de razoabilidade e efetividade, o Estado fará com que a aplicabilidade imediata supracitada, própria dos direitos fundamentais, seja, de fato, assegurada, tornando-se realidade no cenário prático-processual.

3 A CRISE DA JUSTIÇA: EXCESSO DE DEMANDAS JUDICIAIS E TECNICISMO COMO CAUSAS PARA A MOROSIDADE PROCESSUAL

A crise da Justiça, ou crise do Judiciário, pode ser sinteticamente caracterizada pela descredibilidade e falta de reconhecimento da autoridade deste Poder

sobre seus jurisdicionados e, principalmente, perante os demais Poderes da República: o Poder Executivo não reconhece força alguma às suas sentenças, negando-lhes impunemente o seu cumprimento; o Legislativo, por sua vez, limita excessivamente seus gastos, além de restringir a discricionariedade dos juízes, alegando, para tanto, o princípio da legalidade e acentuando as garantias do devido processo legal, embora apenas em favor do Poder Público. Os reflexos de tal crise estendem-se à prática processual, pois certo é que sem um Judiciário forte, não há processo efetivo (GAJARDONI, 2003, p. 21).

Conforme explicado acima, a falta de efetividade e inutilidade do processo são reflexos claros da crise da Justiça, e relacionam-se estreitamente com a necessidade de fazer aplicável a garantia de razoável duração do processo, razão pela qual torna-se emergente, *a priori*, elencar possíveis causas para a morosidade processual.

3.1 EXCESSO DE DEMANDAS JUDICIAIS: DADOS ESTATÍSTICOS

Ao que se verifica, o sistema judicial do Brasil está em colapso, sobretudo pelo excesso de demandas no Judiciário. Segundo informações colhidas no site do CNJ, o número de processos em trâmite no Judiciário brasileiro cresceu 10,6% nos últimos quatro anos, o que corresponde a 92,2 milhões de ações em tramitação no ano de 2012, de acordo com o relatório realizado pelo Departamento de Pesquisa Judiciária - “Justiça em números” (expedido em 15/10/2013). De acordo com a pesquisa, o estoque de casos pendentes de julgamento no início de 2012 era de 64 milhões de processos. Somados aos 28,2 milhões de casos que ingressaram ao longo do ano, chega-se ao total de 92,2 milhões de processos em tramitação em 2012, número 4,3% maior que o do ano anterior.

Contudo, não se deve concluir que tais dados revelam desídia do Poder Judiciário. O mesmo levantamento demonstra que cresceu a produtividade dos magistrados: em 2012 houve aumento de 1,4% em relação a 2011, sendo que é o terceiro ano consecutivo em que o índice demonstra crescimento de produtividade. Os processos baixados também sofreram aumento: 4,1% em relação ao ano anterior.

Tudo está a demonstrar que “a descrição da realidade na qual se encontra o Judiciário além de não ser uma imputação ao mesmo de falhas, senão uma teorização das condições objetivas, revela-se interessante porquanto é a partir da identificação das mesmas que será possível supor o perfil de uma atuação renovada” (FREITAS FILHO, 2003, p. 110).

Sem dúvidas, a sobrecarga processual, dentre outros problemas, é um grande desafio à celeridade processual. Segundo os ensinamentos de Grinover (1988, p. 193):

(...) é preciso reconhecer um grande descompasso entre a doutrina e a legislação, de um lado, e a prática judiciária, de outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o código lhe atribui; a falta de informação e orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva a insuperável obstrução das vidas de acesso à justiça, e ao distanciamento cada vez mais forte entre o Judiciário e seus usuários.

Sabe-se que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a conscientização da sociedade aumentou significativamente acerca da garantia de acesso à justiça e do amplo rol de direitos previstos, o que também justifica a sobrecarga judicial nos últimos tempos, ante a constante procura pelo Judiciário.

Além da conscientização dos cidadãos acerca dos seus direitos, existem canais de incentivo à judicialização dos conflitos, como o próprio setor público, a advocacia e a mídia: é o que propõe a pesquisa intitulada “Demandas repetitivas e morosidade na justiça cível brasileira”, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, publicada em julho de 2011.

Segundo o estudo, isso ocorre à medida que o setor público cria ou viola direitos já existentes, contribuindo para a geração de “zonas cinzentas” de regulamentação, o que favorece o surgimento de demandas judiciais.

A advocacia, por sua vez, fomenta a produção da litigiosidade por meio da criação de novas teses jurídicas, ao buscar o ingresso de novos clientes. A expansão da advocacia massiva contenciosa tem sido um fenômeno na atualidade, especialmente no âmbito previdenciário (observou-se que um único escritório pode ser responsável por 25% dos processos de uma vara). Mecanismos como formas de cobranças atraentes, geralmente veiculadas ao êxito da demanda, também têm sido utilizados com frequência. Com a concessão da gratuidade da justiça, o ajuizamento da ação transmite ao cliente a expectativa de possível ganho sem quaisquer ônus com despesas processuais. Ainda segundo a pesquisa, nessa advocacia de massa frequentemente constatam-se deficiências na postulação técnica (petição inicial e documentação), e na própria condução do processo, que ensejam a necessidade de atos processuais adicionais, tornando o trâmite judicial mais lento.

Por fim, a mídia exerce importante papel no avançamento de processos, quando aborda questões jurídicas de forma equivocada, incentivando o ingresso em juízo de pretensões descabidas ou que influem no bom funcionamento da máquina

judiciária e, principalmente, ao divulgar notícias incompletas ou sem o devido respaldo legal e jurisprudencial.

Por meio da mesma pesquisa, foram realizadas entrevistas com agentes internos (juízes e desembargadores) e externos (advogados, pessoas jurídicas e pessoas físicas). Sob a perspectiva da demanda, chegou-se a conclusão sobre as variadas motivações para litigar, quais sejam: ausência ou baixo nível dos custos, incluindo também o baixo risco; a busca de um ganho; busca do Judiciário como meio, por exemplo, para postergar responsabilidades (uso instrumental); e a percepção de ter sido lesado moral, financeira ou fisicamente.

Em relação à oferta jurisdicional, o principal problema apontado foi a falta de padronização, que aumenta o número de processos e dificulta a realização de acordos. Como é possível concluir, o aumento da litigiosidade no Brasil tem sido cada vez mais crescente e as causas, segundo o estudo, estão principalmente relacionadas aos impactos da judicialização dos conflitos, ao gerenciamento do volume de processos, à falta de uniformização das decisões, à gestão de recursos humanos, à organização judiciária e à conduta das partes.

3.2 TECNICISMO E FORMALISMO EXACERBADO

A lentidão processual é um dos problemas mais graves do sistema judicial atual, pelo seu custo econômico, político e social. Além da sobrecarga de demandas judiciais, constata-se que a atividade legislativa também corrobora para a morosidade processual, na medida em que o ordenamento comporta leis mal elaboradas, indeterminadas, formalistas e que geram interpretações controvertidas.

Outrossim, o tecnicismo é um fator que obsta a tramitação fluente do processo. Apesar da concepção processual moderna, embasada fundamentalmente no princípio da instrumentalidade das formas, vê-se na prática resquícios e posturas formalistas, que fatalmente entavam o andamento processual. Para Dinamarco (2001, p. 757), o processo, como técnica

(...) só se legitima pela consciência e absorção dos objetivos a realizar. Modernamente, a superação do mito de um irreal e ilegítimo confinamento do processo no campo dos fenômenos puramente jurídicos e com a missão única de dar atuação ao direito material vem permitindo que se tome essa consciência e, conseqüentemente, vai conduzindo o legislador e o processualista à preocupação por resultados. Tal é o método representado pelo *processo civil de resultados*, que consiste precisamente em uma adequação de seus

instrumentos e suas técnicas aos objetivos a realizar, de modo que os efeitos substanciais externos da experiência processual sejam justos e efetivos (sem uma técnica adequada, a efetividade é impossível).

Sem dúvidas, necessário se faz que haja uma mudança de mentalidade dos legisladores e dos intérpretes legislativos.

A deformalização do processo exige do processualista moderno uma visão instrumentalista, preocupada com a eficiência do processo, fazendo com que este deixe de ser apenas um conjunto de regras e princípios, para constituir-se em verdadeiro instrumento (meio) para alcançar a realização do direito material (fim).

É relevante dizer que a ciência processual é interpretada à luz da Constituição Federal, devendo haver observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, cumpre trazer à baila o dispositivo legal que prevê que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º - LINDB), o que significa que a prestação jurisdicional deve sempre ter em vista o seu escopo fundamental – a pacificação social – razão pela qual o processo existe e se legitima na sociedade.

Não resta dúvida que o processo deve deixar de ser visto como instrumento meramente teórico e passar a ser efetivamente instrumento útil à concretização da justiça social e da plena realização do direito material, devendo o sistema ser acessível e produzir resultados justos e eficazes.

Neste desiderato, defende-se a deformalização do processo porque este, apesar da autonomia da ciência jurídica processual, não é nem deve ser um fim em si mesmo, mas um veículo ou caminho para a realização dos direitos, quiçá os fundamentais – dentre eles, a garantia de razoável duração do processo (CAMARGO, 2010, p. 66).

Tem-se ainda que a finalidade básica a ser fixada pela instrumentalidade e efetividade do processo relaciona-se estreitamente com os valores propostos pelo Estado Democrático e Social de Direito. Tão grande a sua relevância que, ao ser aplicada, a instrumentalidade produz mudanças sociais, conforme a análise de Freitas Filho (2003, p. 75):

É certo que o uso instrumental do Direito permite aos operadores produzir mudança social induzida. As mudanças são atos orientados de vontade dos operadores jurídicos e supõem a eleição de certos valores-fins. A inexorável politização do Direito vem do fato de que vivemos em um contexto histórico onde a

realidade social é de complexidade das estruturas e dos papéis sociais e o Direito funciona, em larga medida, como instrumento de realização dos fins do Estado, como um mecanismo de controle premonitivo e solucionador de conflitos por via da institucionalização dos mesmos.

O que se defende é a técnica a serviço do processo, a qual se legitima pela consciência e absorção dos objetivos a realizar. Sendo assim, mesmo a técnica deve ser instrumento para possibilitar um provimento final justo, útil e efetivo.

Conclui-se, portanto, que somente o processo deformalizado, ágil e moderno tem aptidão para realizar os escopos sociais e políticos da jurisdição, em observância às garantias constitucionais, dentre as quais o dever do Estado de prestar tutela jurisdicional efetiva, o que ocorre desde que em tempo razoável.

4 FORMAÇÃO HUMANISTA E PACIFICADORA DO OPERADOR JURÍDICO E SUA CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Hodiernamente, existe a concepção de que a função de pacificação social pertence essencialmente ao Estado. O poder estatal é incumbido de solucionar os conflitos (inclusive os que envolvem o próprio Estado), pronunciando-se através das decisões judiciais, de forma imperativa e impositiva. É o que especialmente distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislação, administração): sua finalidade pacificadora. A pacificação é, portanto, o escopo da jurisdição e, conseqüentemente, de todo o sistema processual (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2010, p. 30).

Por iguais razões, Bezerra (2008, p. 252) coloca:

O ideal na solução dos conflitos é a prevenção dos conflitos. O ideal do processo é o não-processo. Os processos decisórios não pacificam, antes suscitam mais conflitos. Todos esses pensamentos fazem parte das sugestões propostas. O fundamento econômico da prevenção, mediação, conciliação, etc, é a poupança de tempo, despesas e incômodos. O fundamento filosófico é o ideal de paz e o sociológico é a efetivação dessa mesma paz.

Cada vez mais proeminente se faz a necessidade de eficiência da pacificação social, promovida por meio da solução dos conflitos, de modo que se torna irrelevante que esta decorra do Estado ou de outros meios, que serão chamados de

alternativos. Além disso, cada vez mais cresce a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, exercida através da jurisdição e das formas do processo civil,

pois tudo toma *tempo*, e o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora (...). O ideal seria a pronta solução dos conflitos, tão logo apresentados ao juiz. Mas como isso não é possível, eis aí a demora na solução dos conflitos como causa de enfraquecimento do sistema (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2010, p. 32).

É certo que a *deformalização* é o que promove celeridade aos meios alternativos de pacificação social. Por serem gratuitos (ou pelo menos mais baratos), estes meios são logicamente mais acessíveis a todos e mais céleres. São representados essencialmente pela *conciliação, mediação e arbitramento*.

A respeito da relevância de dois desses institutos, especialmente quanto à presteza jurisdicional, Gajardoni (2003, p. 107) aduz:

Diversos são os fundamentos para o incremento das atividades de mediação e conciliação, em nosso país. Num aspecto social, observa-se que as partes, solucionando consensualmente a controvérsia, pacificam não só a lide jurídica, mas também a lide sociológica, aquela que no mais das vezes não acompanha a pretensão veiculada no processo. Politicamente, indiscutível que as práticas conciliatórias e de mediação representam uma forma de participação popular na Justiça (as partes resolvendo litígios) e na sua administração (atuação de populares como mediadores e conciliadores). E, em uma análise operacional – que mais nos interessa para os fins deste estudo – fala-se em desobstrução da Justiça de primeiro grau, com acentuado ganho na qualidade temporal de seus serviços.

Sobre a conciliação, brilhante a colocação de Nalini (2014), especialmente quanto ao exercício da cidadania e da pacificação:

Edificar uma cultura de pacificação não atende exclusivamente à política de reduzir a invencível carga de ações cometida ao Judiciário. O aspecto mais importante é o treino da cidadania a ter maturidade para encarar seus problemas com autonomia, situação muito diversa da heteronomia da decisão judicial. Embora chamado “sujeito processual”, o demandante ou demandado se converte, na relação jurídico-processual, em verdadeiro “objeto da vontade do Estado-juiz”. Este é que tarifarà sua dor ou sofrimento, o valor de sua

honra e de sua liberdade. Enquanto que na via conciliatória, o próprio interessado terá participação efetiva e obterá uma solução superiormente ética à decisão judicial. Afinal, fazer justiça é obra coletiva, num Brasil em que a iniquidade ainda parecer constituir a regra.

Os chamados meios alternativos de pacificação social, mencionados acima, são defendidos por caracterizarem ruptura com o formalismo processual e conferirem a incumbência de pacificação não somente ao Estado, como também ao operador jurídico de modo geral, o que de fato acontecerá quando houver uma transformação substancial na formação teórico-acadêmica em Direito.

De fato, o formalismo processual pode ser considerado um dos principais entraves a uma prestação jurisdicional pronta, tempestiva e eficaz.

Diversas são as causas para o formalismo exacerbado, mas é provável que o principal problema causador seja a cabeça formalista dos operadores do direito. “Embora todos falem em instrumentalidade do processo e em acesso à Justiça, muitos poucos agem de acordo com essas ideias em suas práticas profissionais. E não é por falta de possibilidades, amplamente disponibilizadas pela Hermenêutica Jurídica, mesmo a mais tradicional” (LAMY; RODRIGUES, 2012, p. 85).

No capítulo “A crise da Justiça: excesso de demandas judiciais e tecnicismo como causas para a morosidade processual” foi desenvolvido o raciocínio crítico de elementos causadores da morosidade processual diretamente relacionados com a formação beligerante e contenciosa do operador jurídico.

Portanto, pretende-se defender que a reforma processual almejada, especialmente no que tange à celeridade, só será concretizada na medida em que o operador jurídico (entendido de forma ampla como todos os participantes – diretos ou indiretos – da atividade judicial e extrajudicial) sofrer mudanças em seu perfil, de modo a ser direcionado à solução pacífica dos conflitos.

Nesse sentido, oportuna a crítica de Gajardoni (2003, p. 92) a respeito da preparação do profissional jurídico nos bancos escolares das faculdades de Direito:

(...) ao revés de darem aos bacharéis uma formação humanista consistente, habilitando o profissional para o entendimento das transformações sociais, políticas e econômicas, possibilitando-lhe um distanciamento crítico, uma conscientização de suas funções nessa sociedade em constante mutação, marcada pelo descompasso entre igualdade jurídico-formal e igualdade econômica, as faculdades de direito ainda zelam por uma formação puramente contenciosa-normativista-formalista de seus alunos, preocupados com um ensino eminentemente técnico, firmado em proposições e tipificação

de condutas sociais à norma posta, desprezando qualquer tipo de conhecimento extra ou metajurídico e interação com outras áreas do conhecimento.

É preciso insistir no fato de que a falha formação do operador jurídico, nos termos apresentados pelo autor, acarreta sua inabilitação para operar adequadamente mecanismos inovadores, hábeis a confrontar determinados dogmas construídos à base de uma cultura essencialmente formalista. A formação em Direito deve ser predominantemente pacificadora, ao invés de contenciosa.

É certo que o exorbitante número de cursos de Direito no Brasil ajudam a construir a referida cultura litigiosa e a decorrente realidade prática vista nos dias atuais. Segundo dados extraídos do site da OAB (publicação de 2010), são mais de 1.200 cursos de Direito no país. O número é exorbitante, ainda mais se comparado com outros países: 1.240 cursos para formação de advogados em território nacional, enquanto no resto do planeta (incluindo China, Estados Unidos, Europa e África), a soma chega a 1.100 universidades.

Uma massificação da profissão de advogados é, de certa forma, a causa dos defeitos na formação e na seleção dos profissionais colocados, semestralmente, no mercado, pelas escolas jurídicas. (...) É tempo de se concretizar a avaliação dos cursos jurídicos para que supram suas deficiências e a comunidade em geral saiba que tipo de profissional está sendo formado por eles. A pesquisa e a extensão devem sair do mundo retórico para a prática cotidiana. O ensino do direito não pode mais conter-se na transmissão do conhecimento já consagrado (BEZERRA, 2008, p. 239).

Como se observa, o problema está na formação acadêmica dos profissionais do Direito, aos quais, enquanto universitários, não são ministrados ensinamentos a respeito da relevância e aproveitamento da solução pacífica dos conflitos (e alternativas como mediação, autocomposição, arbitragem, conciliação). Em geral, os acadêmicos têm se formado profissionais com tendência a optar pela desgastante litigância processual, o que acarreta demandas judiciais em demasia e, inevitavelmente, obsta a aplicação da celeridade processual. Na visão de Gajardoni (2003, p. 94), o advogado:

(...) tem que se conscientizar de que o nosso sistema propugna por uma *participação processual responsável*, onde o processo, respaldado por um indiscutível apelo ético, deve ser visto como um instrumento digno, sereno e respeitoso, e não um palco para armadi-

lhas e chicanas. O advogado deve abominar a utilização maliciosa do processo e se recusar a empregar seus conhecimentos para o simples aproveitamento do fator temporal do Judiciário, postergando o cumprimento das decisões judiciais, cuja possibilidade de reversão é nula.

Acerca do ensino superior jurídico humanista, deve-se prezar que o futuro operador do direito mostre-se capaz de realizar uma aplicação da legalidade em conformidade com as mudanças históricas, políticas e sociais, de modo que o discurso normativo esteja perfeitamente adequado ao contexto atual, sob pena de o jurista a ser formado não desempenhar seu papel com idoneidade e responsabilidade. As consequências de tal não observância vão desde uma percepção inadequada da realidade por parte do então profissional, até a inconsciência dos problemas sociais.

Ao que parece, os cursos de Direito não têm abordado toda a complexidade e dinamismo inerentes à ciência. Como principal instrumento regulador da sociedade, o direito deve ser ministrado conforme as constantes transformações por que passa a sociedade. Crítica e oportuna a colocação de Bezerra (2008, p. 237-238):

A abordagem do direito em nossos cursos é, em geral, estática, parcial e paralisante. Estática, porque vê o direito como um sistema completo, fechado, perfeito, sem lacunas e sem contradições. Parcial, porque só considera, no amplo campo do direito, as normas jurídicas estatuidas pelo Estado, limitando assim o campo do direito ao “direito oficial”. E, finalmente, paralisante, porque atribui ao direito e aos juristas uma função conservadora da ordem oficial estabelecida. A vida do direito é mais complexa e mais dinâmica. Permanentemente, as necessidades sociais e os conflitos de interesses e de valores vão gerando novos direitos e constituindo ordenamentos que regulam a vida de amplos setores da sociedade. Isso requer a formação de novos bacharéis, de novos acadêmicos, que serão novos advogados.

Deve-se tomar consciência de que “a cultura jurídica de formação vai fornecer o universo conceitual e determinada matriz ideológica aos operadores do Direito, propondo sua socialização política e conferindo-lhe uma determinada referência de função social” (FREITAS FILHO, 2003, p. 26).

Indubitável é a importância da conscientização do futuro julgador de seu papel de prestar tutela jurisdicional tempestiva. Conforme o disposto no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio. Em síntese, o juiz deve ser atento ao anseio social por

um processo mais rápido e eficiente, abrindo mão do formalismo exacerbado.

Observa-se que o papel do juiz é relevante na manutenção de uma cultura jurídica obsoleta. Enquanto acadêmicos, os juízes, em geral, também obtiveram formação incompleta, que não foi direcionada a prepará-los suficientemente para a noção política e social do processo. Nota-se, na maioria dos magistrados, insensibilidade para acompanhar a realidade social e suas constantes transformações. É de ser relevada a crítica de Nalini (2014):

O mundo mudou e as ciências jurídicas nem sempre acompanharam o ritmo da mudança, nem presentiram o alcance desse revolver de valores, nem avaliaram as consequências da rapidez no desempenho da missão pacificadora. O recrutamento de juízes continua a obedecer um modelo que produziu bons frutos, mas que também se ressentiu de obsolescência. Fazer o jovem decorar textos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais pode apurar a sua capacidade de memorização, nunca as qualidades exigíveis de um julgador. Assim que admitido, o juiz se vê inmerso numa realidade impregnada de tradição e ritualismo. Embora se proclame a inexistência de hierarquia, ele se vê às voltas com rotinas e praxes preservadoras de um premeditado distanciamento com as cúpulas. O sistema de promoções estimula uma postura comedida, esterilizadora de qualquer ousadia ou criatividade. Técnicas exitosas de persuasão convertem os mais afoitos em disciplinados burocratas. (...) O estímulo à adesão incondicional derivada do ensinamento dos mais antigos faz dele um disciplinado colecionador de jurisprudência e, com o tempo, corre o risco de abdicar de ter suas próprias ideias. A necessidade de sobreviver com equilíbrio o faz cada vez mais distanciado do cerne dos conflitos e um repetidor de fórmulas processuais, muito mais do que um solucionador de problemas humanos.

Na prática profissional do Direito não deve haver espaço para o juiz indiferente, que atua como se o processo fosse instrumento meramente técnico. Ao contrário, o processo é instrumento ou meio a se conferir a materialização do direito a alguém e, portanto, deve ser dotado de efetividade.

Espera-se do futuro magistrado, na qualidade de presidente do processo, uma visão humanística, socializada e ética, a fim de que a atividade jurisdicional seja satisfatoriamente exercida, além de conscientizar-se acerca da função política do direito, a qual confirma a abstenção que deve haver da literalidade da norma ou tecnicidade excessiva. Vale ratificar, “justiça é a justa medida, mas para ser feita precisa ser incorporada pelos juízes e tribunais” (CAMARGO, 2010, p. 66).

Mister se faz recordar que os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Tais dispositivos relevam o respeito que deve haver aos direitos e garantias individuais e coletivos estabelecidos na Constituição Federal. Não se pode perder de vista, “o direito precisa estar intimamente ligado à justiça, porque as normas jurídicas estão fundadas numa pluralidade de valores e são a tentativa de realização destes bens soberanos” (CAMARGO, 2010, p. 97).

Algo oportuno e interessante a ser trazido é que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 75/2009, acresceu as exigências de análise das disciplinas de humanística, tais como Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política, no concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de magistrado, fato que revela a preocupação com a sensibilidade humanista dos futuros juízes.

O acadêmico que optar pela vocação defensora, quando então advogado, no exercício de sua função social, também deve corroborar para a pacificação. É seu dever, previsto pelo Estatuto de Ética e Disciplina, estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Nalini (2014, p. 3) sugere:

A advocacia, essencial à administração da Justiça, precisa ser consultada preventivamente, o que evitaria o surgimento de situações geradoras de processos. Ao assumir atuação proativa rumo à precaução e prevenção de litígios, o advogado poupará o seu cliente do prolongamento da angústia pela indefinida duração de uma demanda.

Fatalmente, a demora na prestação jurisdicional causa efeitos de ordem material e moral à parte que detém um determinado direito, direito este que, por conta da inabilitação profissional do operador jurídico, **não está se materializando**.

Diante de todo o exposto acima, não resta dúvidas acerca da ideal formação acadêmica, a qual, uma vez considerada como instrumento de transformação social, deve ser preponderantemente humanista, ética, crítica e pacificadora, a fim de que se efetive o princípio da razoável duração do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado contemporâneo se caracteriza pela sua função social: sua finalidade é assegurar o bem comum e a paz social. Em posse dessa verdade, pode-se dizer que, quando o Estado não consegue dar ao jurisdicionado uma resposta pronta e efetiva, está-se a descumprir sua função social.

Ademais, a morosidade processual, entendida a partir de burocracias procedimentais e formalismo exacerbado, fere o princípio do acesso à ordem jurídica justa e acarreta descridibilidade no Poder Judiciário, gerando altos custos econômicos, políticos, sociais e emocionais ao titular de dado direito material que não se vê amparado pela tutela jurisdicional em tempo razoável.

Por assim dizer, acesso à justiça é realidade prática apenas quando a tutela jurisdicional é prestada de forma célere, dotando o processo de utilidade e efetividade.

A celeridade processual, princípio implícito da garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, reveste-se de aplicação imediata, própria dos direitos fundamentais (parágrafo 1º do mesmo artigo).

Assim, o direito à prestação jurisdicional célere e eficaz não pode continuar sendo negado, tornando-se necessário haver uma reforma na estrutura processual e no aparelhamento material e humano do Poder Judiciário. É também necessário haver transformação na cultura jurídica, construída a partir da formação acadêmica em Direito.

Considerando que não há mais tempo a perder, a investigação científica tomada como instrumento intelectual de transformação e desvendamento, aponta como possíveis causas para a morosidade processual o excesso de demandas judiciais e o tecnicismo, elementos comprovadamente relacionados com a formação jurídico-acadêmica.

Com ênfase, a verdade a ser defendida por este artigo é que a formação humanista e pacificadora do operador jurídico é hábil técnica viabilizadora da celeridade processual.

O operador do Direito deve ser formado à base da conscientização de princípios relevantes para o processualismo moderno, tais como a instrumentalidade das formas, a economia processual, o devido processo legal, a lealdade processual e a razoável duração do processo.

Em suma, deve ser direcionado à solução pacífica dos conflitos, ciente das benesses sociais que partem de uma postura profissional conciliatória, humanista e pacificadora.

O Direito como ciência social não deve ser dogmático, estático, formalista, de normas postas e logicidade jurídica pura. Ao contrário, o Direito deve ser contextual, dinâmico, interdisciplinar, evolutivo, crítico e instrumento eficaz de pacificação e justiça sociais. Na luta por este Direito, é certo que a formação do operador jurídico merece sofrer modulações e mudanças substanciais.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Jurisdição crítica como instrumento para efetivação de direitos fundamentais**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 541.

Código de Ética e Disciplina da OAB, VADE MECUM, Editora Rideel, 10ª edição, 2010, São Paulo.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via WWW.URL: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625-numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatro-anos>>. Acesso em: 15/10/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via WWW.URL: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 03/04/2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do Direito e Juspositivismo: A exaustão de um paradigma**. Brasília: Brasília jurídica, 2003.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz: 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via WWW.URL: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181826/000435279.pdf?sequence=1>>. Acesso em 17/04/2014.

LAMY, Eduardo de Avelar. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

Lei 8.906/94 – **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**, VADE MECUM, Editora Rideel, 10ª edição, 2010, São Paulo.

NALINI, José Renato. Justiça é obra coletiva. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 de março de 2014, p. A 3.

NALINI, José Renato. **Os três eixos da Reforma do Judiciário**. Reforma do Judiciário. Ano XXIV, abril de 2.004, nº 75, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 68.

ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.